



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2010**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

**Art. 2º** O Artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com as seguintes atribuições:

- I - orientar a elaboração do Plano-Safra;
- II - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- III- manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.
- IV - supervisionar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;
- V – propor normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VI - propor a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;

VII – propor normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;

VIII – propor a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – sugerir diretrizes para a Política Nacional de Habitação Rural;

X – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de voto consensual dos membros do CNPA, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.

§1º As propostas apresentadas pelo CNPA previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, desde que apresentadas de forma tempestiva a cada ano, nos termos do Regulamento, serão objeto de deliberação pelas instâncias governamentais com as atribuições correspondentes para fins de suas inclusões eventuais nas políticas setoriais.

§2º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

I - um do Ministério da Fazenda;

II - um do Banco do Brasil S.A.;

III - dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;

IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;

VI – dois da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar)

VII - um da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor;

VIII – dois do Ministério do Meio Ambiente;

IX - um do Ministério da Integração Nacional;

X - três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

XII – um do Ministério das Cidades

XIII - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XIV - cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente